



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13830.001158/98-26
Recurso nº : 104-121.863
Matéria : IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : TURIBIO MARZOLA
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.374.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO NA DECLARAÇÃO APÓS A DATA DA ALIENAÇÃO – Incabível a retificação do valor de mercado atribuído aos bens e direitos constantes da Declaração de Rendimentos, após a sua alienação, por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol, Wilfrido Augusto Marques, José Carlos Passuello, Mario Junqueira Franco Junior e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ZUELTON FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003

Processo nº : 13830.001158/98-26
Acórdão nº : CSRF/01-04.374

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; ZUELTON FURTADO; JOSÉ CLÓVIS ALVES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.



Processo n.º : 13830.001158/98-26
Acórdão n.º : CSRF/01-04.374

Recurso n.º : 104-121.863
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Quarta Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento nos incisos I e II, do artigo 5, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 12 de março de 1998, interpôs Recurso Especial apelando para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma do Acórdão n.º 104-17.693, de 19 de outubro de 2000, baseado, em síntese, nas seguintes alegações:

- que se insurge a Fazenda Nacional contra o acórdão proferido pela E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo qual, dentre outras matérias, deu-se provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora recorrido, por maioria de votos, por entender que é cabível a retificação da declaração de rendimentos, no que diz respeito ao valor atribuído ao bem imóvel, mesmo após a alienação do bem;

- que a decisão proferida, no particular da matéria acima destacada, confronta-se, dentre tantas outras, com aquela proferida pela E. 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no acórdão 102-44.139 (cópia integral em anexo);

- que a decisão ora recorrida assenta-se, em síntese, no argumento de que há interesse do contribuinte no procedimento retificatório, mesmo após a alienação do bem, uma vez que “nada obsta que, depois de efetivada a retificação, o fisco exija eventual saldo de imposto a pagar decorrente de algum ganho de capital correspondente à alienação respectiva” e, assim sendo, “a tributação do ganho de capital deve levar em consideração o custo de aquisição e o valor de alienação do bem”;



- que o entendimento sobre este ponto – pois, repita-se, este recurso especial está limitado à possibilidade da retificação após a alienação, uma vez que nos demais aspectos a questão é incontroversa desde a origem do feito – não representa a melhor interpretação do direito incidente;

- que sendo ocorrente o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital no mesmo momento da alienação, e sendo esta exação sujeita ao regime do “lançamento por homologação” (“autolançamento”), inexistente, após este momento, possibilidade jurídica da almejada retificação. O § 1º do art. 147 do CTN, regra fundamental do tema, exige textualmente que a retificação seja iniciada “antes de notificado o lançamento”: ora, se o tributo in casu é autolancado e se já ocorrido o fato gerador à época do pedido de retificação, caracterizado está que houve intempestiva iniciativa do contribuinte, pois ele já se “autonotificara” no momento do fato gerador (art. 150 do CTN). Neste preciso sentido é a decisão paradigma ora apontada, exarada no acórdão nº 102-44.139.

O Acórdão na matéria recorrida pela Fazenda Nacional, encontra-se assim ementado:

“IRPF – ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL – VALOR DE MERCADO – ERRO COMPROVADO – LAUDO DE AVALIAÇÃO – O ganho de capital apurado em razão da alienação de bem cujo valor de mercado em 31/12/91 tenha sido objeto de pedido de retificação, em que a autoridade lançadora rejeita o pleito do contribuinte apenas com relação ao imóvel objeto da autuação, sob o fundamento de que o mesmo havia sido alienado anteriormente ao pedido de retificação, e admite a ocorrência de erro na avaliação dos demais imóveis, acolhendo, assim, o laudo de avaliação oferecido pelo próprio contribuinte, constitui em irregularidade que compromete a validade do lançamento, uma vez que confirma a adoção de critérios não autorizados em lei.

Recurso Provido.”



Processo nº : 13830.001158/98-26
Acórdão nº : CSRF/01-04.374

Despacho de admissibilidade dos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional, proferido pela Presidência da Câmara recorrida às fls. 140/142.

Cientificado, o sujeito passivo apresenta contra-razões de fls. 146/146.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro ZUELTON FURTADO, Relator:

Os recursos especiais atendem aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão tão somente em torno da possibilidade de retificação da Declaração de Rendimentos (Declaração de Bens), no que diz respeito ao valor de mercado atribuído a bem imóvel em 31/12/91, informados nas declarações de anos posteriores, mesmo após a data de alienação deste bem.

O recurso da Fazenda Nacional investe contra o acórdão proferido pela E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do qual deu-se provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora recorrido, por maioria de votos, por entender que, desde que devidamente baseada em documentos hábeis e idôneos, é legítima a retificação do valor atribuído a bem imóvel mesmo após o prazo fixado na Portaria Ministerial nº 327, de 22 de abril de 1992. A alienação do imóvel em data anterior à retificação não é impedimento para tal, considerando a idoneidade dos elementos de prova que permitem a retificação.

A Fazenda Nacional firma a sua convicção no sentido de que sendo ocorrente o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital no mesmo momento da alienação, e sendo esta exação sujeita ao regime do "lançamento por homologação" ("autolançamento"), inexistente, após este momento, possibilidade jurídica da almejada retificação. Entendendo que o § 1º do art. 147 do CTN, regra fundamental do tema, exige textualmente que a retificação seja iniciada "antes de notificado o lançamento": ora, se o tributo in casu é autolancado e se já ocorrido o fato gerador à época do pedido de retificação, caracterizado está que houve intempestiva iniciativa do contribuinte, pois ele já se "autonotificara" no momento do fato gerador (art. 150 do CTN).



A Câmara Superior de Recursos Fiscais já analisou recurso que trata da retificação em discussão, referente ao ano-calendário de 1991, tendo tomado posição no sentido da impossibilidade de retificação após a venda do bem, conforme o Acórdão nº CSRF/01-04.373, cujos argumentos adoto como razão de decidir no presente recurso.

Entendo assistir razão ao i. representante da Fazenda Nacional.
Vejamos.

Do Voto guerreado pela Fazenda Nacional observa-se que a maioria dos conselheiros acompanhou o entendimento de que a alienação do imóvel em data anterior à retificação não é impedimento para a retificação requerida, considerando a idoneidade dos elementos de prova que permitem a retificação.

Em que pese o entendimento desenvolvido no voto do ilustre Relator, só posso divergir deste entendimento, já que, indiscutivelmente, ocorre o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital no momento da alienação, e sendo esta exação sujeita ao regime do lançamento por homologação (autolançamento), inexistente, após este momento, possibilidade jurídica da almejada retificação.

Ora, o § 1º do art. 147 do CTN, regra fundamental do tema, exige textualmente que a retificação seja iniciada antes de notificado o lançamento. Assim, se o tributo in casu é autolançado e se já ocorrido o fato gerador à época do pedido de retificação, caracterizado está que houve intempestiva iniciativa do contribuinte, pois ele já se "autonotificara" no momento do fato gerador (art. 150 do CTN).

O mandamento legal é cristalino, não há como requerer a retificação da declaração de bens para alterar valor de bens já alienados. O fato gerador do

Processo nº : 13830.001158/98-26
Acórdão nº : CSRF/01-04.374

imposto de renda sobre ganho de capital ocorre no momento da alienação do bem e levam em conta os valores declarados pelo contribuinte neste momento.

Desta forma, só posso concordar com o argumento do representante da Fazenda Nacional de que falta legitimidade no ato de o contribuinte requerer a retificação do valor de bem já alienado.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimentos sobre as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para que seja restaurada a decisão singular.

Sala das Sessões-DF, em 03 de dezembro de 2002.


ZUELTON FURTADO